

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10768-005.668/89-01
RECURSO NR. :101.321
MATERIA :IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988
RECORRENTE :DISTRIBUIDORA IMPRENSA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSAO :12 de abril de 1993
ACORDAO NR. :108-00.066

MUTUO - ALCANCE DO ART. 21 DO DL-2065/83 - Em respeito ao princípio da legalidade estrita, tendo o legislador utilizado-se do conceito unívoco de mútuo para definição da hipótese de incidência, a aplicação do art. 21 do DL-2065/83 só ocorre quando de mútuo se tratar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA IMPRENSA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996
RP/108-0.079

Processo nr.: 10768-005.668/89-01
Acórdão nr.: 108-00.066

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





PROCESSO Nº: 10768/005.668/89-01
RECURSO Nº: 101-321
ACÓRDAO Nº: 108-0.066
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA IMPRENSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação do IRPJ, exercícios de 1986, 1987 e 1988, para reconhecimento da correção monetária em contratos de mútuo, com fundamento no art. 21 do Decreto-Lei 2065/83.

O Auditor responsável, após a verificação de créditos da atuada com duas outras empresas ligadas societariamente, calculou o montante do imposto devido através do método de saldos médios mensais e o fator de correção correspondente a cada mês, conforme Auto de Infração de fls. 02/13.

A atuada, empresa do ramo de distribuição de revistas e publicações, apresentou impugnação tempestiva em 23/03/89. São os seguintes os seus argumentos:

- Que o seu relacionamento comercial com a primeira das empresas, "Dimbra", também do ramo de distribuição de revistas e publicações, deve-se a entrega a esta de grande volume de material para distribuição em várias cidades do país, "cujo recebimento ocasiona a contabilização de crédito da impugnante, para posterior prestação de contas, o que se dá periodicamente, com base inclusive na devolução de exemplares não vendidos".

- Que, com a segunda empresa, "Improl", do ramo de prestação de serviços de processamento de dados, com a qual a



PROCESSO Nº: 10768/005.668/89-01

ACÓRDÃO Nº: 108-0.066

autuada mantém contrato permanente, os créditos decorrem de antecipações a serem descontadas de faturamento futuro.

- Que em ambos os casos não há que se cogitar de mútuo, mas sim de créditos derivados do relacionamento operacional e comercial entre a autuada e as demais empresas.. Reclama, ainda, do critério adotado pelo Auditor para cálculo do montante devido por não ter seguido o critério legal.

O Auditor atuante em suas informações de fls. 31/33, contesta as alegações da autuada, nos seguintes termos:

"Tal entendimento, todavia, não pode prosperar pelas razões abaixo expostas:

Felo Termo de Esclarecimento datado de 02/01/89 (fl. 15) e respectiva resposta dada pela empresa em 16/02/89 (fl.16), verifica-se, de acordo com os dizeres da própria impugnante, que os débitos relativos à "Dimbra" correspondem a antecipações do valor do faturamento pela distribuição de jornais e revistas; e que os débitos relativos à "Improl" correspondem a antecipações por conta de serviços de computação eletrônica".

Na realidade, caracterizam-se, insofismavelmente, financiamentos que a impugnante faz continuamente às suas interligadas, propiciando-lhes recursos financeiros para que operem.

Tais fatos constituem nitidamente capital financeiro posto a disposição das interligadas pela impugnante, conforme esclarece, em seu item 2.1, o Parecer Normativo CST nº 23 de 22/11/83, corroborado pelo Parecer Normativo CST de nº 10 de 13/09/85, item 2.



PROCESSO Nº: 10768/005.668/89-01

ACÓRDAO Nº: 108-0.066

No caso específico da empresa "Dimbra", não há o que como associar-se os débitos constantes do ativo da impugnante com livros e revistas enviados a esta interligada, pois o que é comum neste ramo são as consignações e/ou distribuições mediante descontos e comissões. O que existe de concreto, confirmado pela própria impugnante, são antecipações às interligadas, contra faturamentos futuros. Este procedimento caracteriza operações de financiamento, e conseqüentemente, mútuo."

Prossegue alegando que os lançamentos foram feitos por contrapartida de conta bancos ou caixa, e que no caso da Improj sempre superaram o preço de serviços, também caracterizando um fluxo contínuo de financiamento.

O Parecer Fiscal de fls 34/37, após relato das peças do processo, conclui pela manutenção do crédito pois de acordo com os Pareceres Normativos de nº 23/83 e 10/85, qualquer modalidade que configure capital financeiro e/ou mercadorias posta a disposição de outra pessoa jurídica, sem remuneração, ou compensação financeira inferior aquela estipulada, na época ORTN, constitui fundamento para aplicação do art. 21 do DL 2065/83, com exceção apenas à cessão de recursos para aumento de capital. Outrossim, indica que o critério de cálculo está de acordo com as normas retromencionadas.

A Decisão monocrática acata o parecer integralmente. Ciente do julgado em 22/01/91, a ora recorrente interpôs recurso a este Colegiado em 20/03/91, sendo portanto tempestivo. Em grau de recurso alega o seguinte:



PROCESSO Nº: 10768/005.668/89-01

ACÓRDAO Nº: 108-0.066

- Que por questões gerenciais a recorrente centraliza as operações com as editoras das publicações e utiliza-se da "Dimbra" para a distribuição diuturna de diversas revistas.

- Que devido a rapidez deste trabalho no necessário processo de despacho, recebimento físico e conferência, ocorriam despesas arcadas pela recorrente que eram mantidas como créditos para futura prestação de contas, sendo estas a razão para lançamentos contra a conta Bancos ou Caixa.

- Que a "Dimbra" era debitada em 34%, correspondentes ao desconto sobre o preço de capa das revistas e ao prestar contas "registrava o desconto dado aos pontos de venda e transferia o restante do que lhe havia sido debitado pela Recorrente, que por sua vez creditava à Dimbra o valor correspondente a parte do desconto que lhe cabia, sendo um processo contínuo de remessa e devoluções dos exemplares não vendidos, o que acarreta a constante manutenção de saldo.

- Que a "Dimbra" foi também sujeito passivo de auto de infração sob o mesmo fundamento por saldos credores contra a aqui Recorrente o que demonstra a existência de relações comerciais permanentes ensejadoras de crédito de parte a parte e não enquadráveis no invocado art. 21.

- Que ambas as empresas não tiveram prejuízos fiscais nos exercícios objeto deste auto, o que evidencia que o procedimento adotado não visou causar prejuízos ao Fisco, sendo fiscalmente neutro e fulcrado em decisões empresariais de ordem gerencial e organizacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº: 10768/005.668/89-01

ACÓRDÃO Nº: 108-0.066

Mantém os argumentos da impugnação frente ao contrato permanente de prestação de serviços com a "Improl" e junta diversas ementas de Acórdãos deste Colegiado.

é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' with a vertical line through it.



PROCESSO Nº: 10768/005.668/89-01

ACÓRDAO Nº: 108-0.066

V O T O

Conselheiro, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - Relator:

No Direito Tributário a interpretação teleológica, finalística e econômica tem espaço de atuação. Não se pode conceber o radicalismo das teorias positivistas e, de outro lado, o mesmo radicalismo da interpretação econômica ampla e irrestrita. Então, se há espaço para a concepção do "abuso de forma", na leitura do art. 109 do CTN, há de se levar em consideração o princípio da legalidade, naquele mesmo diploma inserido no art. 97, bem como no art. 150, III, da Constituição Federal. A conveniência dos tipos de interpretação da norma tributária está assim definida por Ricardo Lobo Torres in "Normas de Interpretação e Integração no Direito Tributário", Editora Forense, RJ, 1991:

"A elisão se restringe ao abuso da possibilidade expressiva da letra da lei, e do conceito de Direito Privado e, até mesmo, no conceito de Direito Administrativo. A ilicitude da elisão decorre da necessidade de se evitar que o contribuinte manipule, pela interpretação, conceitos jurídicos abertos ou indeterminados. Se o Direito privado oferece à tributação conceitos jurídicos unívocos, é claro que se prescindiria de instrumento para evitar o descompasso entre a letra e o espírito da lei, pois haveria um princípio ou denominador comum a informar a lei tributária e a lei civil".

Portanto, a interpretação teleológica, finalística e econômica tem seu campo restringido quando a hipótese de incidência está vinculada especificamente em um conceito unívoco



PROCESSO Nº: 10768/005.668/89-01

ACÓRDÃO Nº: 108-0.066

de Direito Privado. Seu campo de atuação é limitado em razão do princípio da legalidade estrita e tipicidade cerrada. Aplica-se, todavia, no caso de lei genérica.

Resta saber, portanto, se no caso dos autos trata-se de mútuo ou não.

A imposição tributária como definida pelo Auditor em suas informações e acompanhada pela Decisão recorrida está fundamentada no conceito dos Pareceres Normativos 23/83 e 10/85, que na verdade, procuram aplicar ao conceito de mútuo qualquer modalidade que configure capital financeiro e/ou mercadorias posta a disposição de outra pessoa jurídica ligada. Isto porque, conforme expressamente consignado pela Decisão trata-se de adiantamentos ou antecipações por conta de faturamentos futuros, em ambos os casos, confirmando a existência de relações comerciais entre as empresas justificadoras dos créditos e faturamento. Como esta prática não configura mútuo, tendem a se socorrer do disposto nos Pareceres Normativos para ampliar o significado da hipótese de incidência.

Entretanto, sou do entendimento de que o conceito de mútuo não pode ser distorcido por respeito aos princípios da legalidade estrita e tipicidade cerrada como antes descrito, muito menos por via de Parecer Normativo.



PROCESSO Nº 10768/005.668/89-01

ACORDAO Nº 108-0.066

Por todo o exposto, confirmada a existência de relações comerciais como origem dos créditos mantidos no ativo da recorrente, dou provimento ao recurso.

é o meu voto.

Brasília, 12 de abril de 1993.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR